



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000489/2003-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-001.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 15/05/2003 a 15/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 não deve ser conhecido em face à ocorrência da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Sergio Celani.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ em Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que não foi observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

A ora Recorrente transmitiu Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (Per/Dcomps), visando a homologação da compensação débitos de PIS e COFINS no valor total de R\$ 98.268,34, referente aos períodos de apuração de 09 a 12/2002 e

01 e 02/2003, com créditos Contribuições para o PIS, oriundos da ação judicial de nº 95.0004398-0.

O Despacho Decisório não homologou a compensação por entender que a Requerente não teria comprovado o reconhecimento do seu direito creditório, em decisão judicial transitada em julgado. Segundo a autoridade fiscal: (i) os documentos trazidos pela interessada não comprovam a existência de medida judicial autorizando a compensação de pagamento supostamente a maior a título de PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88; (ii) o pedido de liminar foi indeferido e denegada a segurança; (iii) o TRF da 4ª Região proferiu a seguinte decisão: "Face ao exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a origem para que sejam apreciadas as questões de mérito"; (iv) diante da ausência do posicionamento judicial definitivo, foi emitida a Intimação SAORT nº 196-2007, através da qual foram solicitadas as decisões proferidas quanto a apreciação de mérito da matéria questionada pelo interessado; (v) a contribuinte, apesar de várias prorrogações do prazo para apresentação dos documentos solicitados, não os apresentou.

Inconformada com a não homologação da compensação, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que (i) com a Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, a decisão judicial por ela impetrada perdeu seu objeto restando irrelevante aguardar pelo seu deslinde; (ii) conforme entendimento doutrinário, a publicação de Resolução favorável ao contribuinte constitui elemento apto para, assim como o trânsito em julgado previsto no art. 170-A do CTN, prestar certeza e segurança ao fisco quanto a homologação de compensações; (iii) em face do efeito erga omnes de tal Resolução, já se sabe de antemão o julgamento da demanda já que a matéria já foi decidida e não será alterada, razão pela qual não tem aplicação no caso artigo 170-A do CTN; (iv) conforme entendimento já firmado pelo STJ, o art. 170-A somente é aplicável a pagamentos indevidos realizados após o início de sua vigência, em 2001; acrescenta que tal artigo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN, pelo que não pode ser aplicado retroativamente.

A DRJ em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002, 2003.*

*COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedada a compensação de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*Compensação não Homologada*

Intimada da referida decisão em 23 de maio de 2009, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23 de novembro de 2009, repetindo as razões da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima a recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Florianópolis que não homologou a compensação pleiteada em **23 de maio de 2009**. A despeito disso e sem apresentar qualquer justificativa que pudesse alterar o termo final do seu prazo, apresentou Recurso Voluntário em **23 de novembro de 2009**, ou seja, exatos **seis meses após a intimação**.

Pois bem. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

...

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Assim, tendo o contribuinte apresentou Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso está perempto.

Por todo o exposto, face à protocolização intempestiva do Recurso Voluntário, e por força do disposto no art. 35 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer o presente recurso.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé